

PROCESSO - A. I. Nº 206902.0016/05-9
RECORRENTE - ELIAZÉ JOÃO DE SOUZA (COMERCIAL AGROVILA VIII)
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3ª JJF nº 0317-03/05
ORIGEM - INFAS PAULO AFONSO
INTERNET - 07/03/2006

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL
ACORDÃO CJF Nº 0058-12/06

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, não havendo acordo (convênio ou protocolo) que preveja a retenção do imposto pelo remetente, e não sendo previsto o pagamento do tributo no posto fiscal de fronteira, cabe ao destinatário efetuar a antecipação do imposto sobre o valor adicionado no prazo regulamentar. Infração caracterizada. Mantida a Decisão. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a Decisão da 3ª Junta de Julgamento Fiscal (3ª JJF) que julgou procedente em parte o Auto de Infração em lide, o qual foi lavrado para exigir ICMS, no valor de R\$2.023,43, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$50,00, sendo objeto do presente Recurso a seguinte infração:

“Falta de recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas nos anexos 69 e 88. Consta, na descrição dos fatos, que o contribuinte não efetuou o recolhimento do ICMS por antecipação relativo a Nota Fiscal nº 219530 (fl. 20) emitida pela Indústria de Alimentos Bom Gosto Ltda., situada em Jaboatão dos Guararapes-PE, a qual foi coletada no CFAMT, sendo devido o valor de R\$423,09”.

Ao proferir o seu voto na Decisão recorrida, o ilustre relator afastou a preliminar de nulidade suscitada na defesa, argumentando que as infrações foram descritas de forma satisfatória e com os dispositivos infringidos corretamente capitulados.

No mérito, a infração em tela foi julgada Procedente, tendo o relator fundamentado o seu voto da seguinte forma:

[...]

Pela análise dos documentos juntados ao processo, verifico que a nota fiscal cuja cópia foi juntada à fl. 20 e que ensejou a autuação foi emitida no mês de novembro de 2002, pela Indústria de Alimentos Bomgosto Ltda, situada no Estado de Pernambuco e, em se tratando de exigência de ICMS por antecipação relativo a aquisições em outros Estados de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, o imposto é devido pelo estabelecimento destinatário, conforme disposto no art. 371 do RICMS/97. Vale ressaltar que nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, não havendo acordo (convênio ou protocolo) que preveja a retenção do imposto pelo remetente, e não sendo previsto o pagamento do tributo no posto fiscal de fronteira, cabe ao destinatário efetuar a antecipação do imposto sobre o valor adicionado no prazo regulamentar.

Observo que, tendo sido coletada nota fiscal pelo CFAMT no trânsito de mercadorias e destinadas ao autuado, com indicação do transportador, frete por conta do destinatário, nº

do pedido 187554, vendedor [código 171/Eduardo) e não tendo o autuado trazido ao processo nenhuma prova de que o citado documento coletado no trânsito de mercadorias não seja verdadeiro, fica caracterizada a infração e não pode ser acatada a alegação de que não efetuou a compra das mercadorias relacionada na citada nota fiscal.

Pelo exposto, deve ser mantida a exigência fiscal com o valor de R\$423,09.

Inconformado com a Decisão proferida pela 3^a JJF, o recorrente apresentou Recurso Voluntário, onde alega que não efetuou nenhuma compra na Indústria de Alimentos Bom Gosto Ltda. Diz que o fato da aquisição constar no CFAMT não é prova de que a compra tenha sido feita pelo recorrente. Pede que os julgadores analisem a questão com bom senso e mais profundidade, para que se possa chegar aos verdadeiros fatos.

Ao exarar o Parecer de fls. 89 e 90, o ilustre representante da PGE/PROFIS opina pelo Não Provimento do Recurso Voluntário, argumentando que o conjunto das provas acostadas ao processo comprova o cometimento da infração, pois se presume verdadeiros os fatos descritos nos documentos fiscais, até prova em contrário, o que não ocorreu no caso em exame. Frisa que as mercadorias em questão são similares às comercializadas pelo recorrente.

Conforme o despacho à fl. 90v, foram acostados ao processo extratos do SIDAT (fls. 91 a 96) referentes a pagamento de valores que foram reconhecidos pelo recorrente.

VOTO

Restringe-se o presente Recurso Voluntário à segunda infração, na qual o recorrente é acusado de ter deixado de recolher o ICMS por antecipação, no valor de R\$423,09, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente à aquisição das mercadorias consignadas na Nota Fiscal nº 219530 (fl. 20), provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas nos anexos 69 e 88.

O recorrente nega que tenha feito a aquisição em tela e diz que a nota fiscal coletada no CFAMT, por si só, não é prova da compra.

A alegação recursal não pode prosperar, uma vez que a Nota Fiscal nº 219530, coletada no CFAMT, é idônea, está destinada ao recorrente e é referente a mercadorias relacionadas ao ramo de atividades do recorrente. Essa nota fiscal acostada ao processo é uma prova material da aquisição interestadual das mercadorias em questão, as quais estão enquadradas no regime de substituição tributária, sem que haja acordo interestadual que preveja a retenção do imposto pelo remetente. Desse modo, é devido o imposto cobrado no presente lançamento e, portanto, foi correta a Decisão da 3^a Junta de Julgamento Fiscal.

Voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, para manter a Decisão recorrida, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 206902.0016/05-9, lavrado contra **ELIEZÉ JOÃO DE SOUZA (COMERCIAL AGROVILA VIII)**, devendo o recorrente ser intimado a efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$448,96, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa de R\$50,00, com os devidos acréscimos moratórios, prevista no art. 42, XXII, da citada lei, devendo ser homologados os valores já efetivamente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de fevereiro de 2006.

TOLSTOI SEARA NOLASCO - PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA - REPR PGE/PROFIS